



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.907721/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.505 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - VARZEA GRANDE - SPE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para substituir a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 97 a 101) interposto contra o Acórdão nº 14-34.378, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 84 a 87), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 44/47, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de PIS (código de receita: 8109) e Cofins (código de receita: 2172) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2089).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 41, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER7Dcomp de nº 31647.55064.190808.1.3.04-3015, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, **"não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP "**.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/48 e 51/58, na qual alega, em síntese, que: a) no preenchimento da DCTF - 2º trimestre de 2007 informou um valor de débito que é indevido, conforme demonstrado na ficha

14A da DIPJ/2008; b) a DCTF - 2o trimestre de 2007 foi retificada, comprovando-se a origem da apuração do crédito, com base nos documentos anexados; c) anexou despacho decisório, DCTF - retificadora - 2o trimestre de 2007, ficha 14A da DIPJ/2008, comprovante de pagamento do DARF, no valor de R\$ 16.357,87. Ao final, requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade.

Em 08/02/2010, foi juntado os documentos de fls. 60/69."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise juntando novos documentos afim de se comprovar a existência de seu crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente processo versa sobre a não homologação da DCOMP apresentadas às fls. 45 a 48, no valor de R\$ 16.357,87.

Conforme narrado, a DRF de origem negou a homologação por ter identificado na DCTF 2ª Semestre/2007 da Recorrente um débito de mesmo valor ao crédito pleiteado para o qual este já teria sido alocado.

A Recorrente alega que tal débito jamais existiu, tendo se tratado de mero erro de preenchimento e providenciou a retificação da citada DCTF (fls. 13 a 38).

Em que pese a retificação apresentada, a DRJ de origem negou provimento sob o fundamento de que a mera retificação da declaração não é suficiente para o reconhecimento do crédito, sendo necessária a comprovação da inexistência do débito que fora corrigido. Conforme copio:

" (...)

Com efeito, no que diz respeito ao IRPJ, atinente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2007, observo que a contribuinte retificou a DCTF do período, para alterar, para menos, o montante da dívida originariamente declarada, de R\$ 16.357,87 para R\$ 0,00 (fls. 12/37), de modo a delinear o crédito pretendido (fl. 45 dos autos).

(...)

Malgrado o intento da contribuinte, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

(...)

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRPJ são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

(...)"

Por sua vez, a Recorrente faz um novo esforço, trazendo aos autos o Comprovante de Recolhimento (fl. 157); O balancete analítico do 4º trimestre/2007 (fls. 158 a 169); e a DIPJ Exercício 2008 Ano Calendário 2007 (fls. 170 a 172).

Aduz que com esses documentos resta claro se direito creditório, observando, ainda, que pelo que se pode extrair dos balancetes apresentados, não houve receita tributável no período, logo não teria possibilidade do débito consignado na DCTF antes da retificação não ter sido um equívoco.

Contudo, a análise da documentação apresentada não parece corroborar os esclarecimentos trazidos pela Recorrente.

Apenas a singela constatação que há receita registrada nos balancetes aliada a opção pelo regime de apuração do Lucro Líquido já impossibilita a ausência de qualquer débito em DIPJ, pilar do direito creditório defendida pela Recorrente.

De plano, vislumbra-se a ausência de direito por parte da Recorrente.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-003.505 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.907721/2009-31